



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000887/2008-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.767 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente TCG TERMINAL DE CARGAS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2003

AÇÃO JUDICIAL IMPEDITIVA DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste na espécie ação judicial com o condão de impedir o lançamento fiscal.

PROCESSOS CONEXOS. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA.

Não tendo o sujeito passivo comprovado que as contribuições lançadas foram objeto de confissão de dívida, descabem os seus argumentos relativos a pedido judicial de revisão dos valores confessados e da impossibilidade de aplicação de multa.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ewan Teles Aguiar e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-23.988 de lavra da 13.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI n.º 37.155.050-5.

A lavratura refere-se a exigência de multa em razão da empresa haver prestado informação incorreta na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, a empresa preencheu incorretamente a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, no período de 01/2003 a 05/2003, consignando informações equivocadas para o campo "Riscos Ambientais do Trabalho — RAT". Informa a autoridade fiscal que a Autuada informou no campo citado a alíquota de 2%, quando o correto seria 3%.

No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 07, a autoridade lançadora apresenta a quantidade de campos com erro no preenchimento e a forma como a penalidade foi fixada.

Apresentada a defesa, a DRJ negou-lhe provimento, ressaltando que a multa seria mais gravosa se calculada nos termos da legislação atual, qual seja o inciso I do art. 32-A da Lei n.º 8.212/1991, considerando o valor mínimo previsto no inciso II do § 3.º do mesmo artigo (ver fls. 71/77).

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário de fls. 82/101, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) a recorrente é detentora de decisão judicial no bojo do Mandado de Segurança - MS n.º 2002.50.01.009577-2, autuado em 11/12/2002, segundo a qual o INSS não poderia exigir do sujeito passivo a alíquota RAT superior a 2%, determinando ainda a compensação das quantias indevidamente recolhidas;

b) ao INSS foi dada ciência desta decisão, todavia, aquela Autarquia jamais adotou providências para cumprir o que restou decidido pelo Judiciário;

c) o sujeito passivo não pode ser coagido por conduta respaldada em decisão judicial;

d) a jurisprudência pátria rechaça as medidas do fisco contra contribuintes que estão sob amparo de decisão judicial relativa ao tributo que se quer exigir;

e) cita textos doutrinários e jurisprudenciais para defender que, havendo equívoco em confissão de dívida tributária, o contribuinte pode questionar judicialmente os valores objetos da confissão;

f) o STJ pacificou o entendimento de que havendo parcelamento da dívida antes de qualquer procedimento do fisco, deve-se aplicar o instituto da denúncia espontânea, sendo descabida a aplicação de multa moratória ou punitiva;

g) é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC para fins tributários.

Ao final, pediu:

a) o cancelamento do AI;

b) que o seu nome não seja incluído em cadastro de devedores até a decisão final sobre o feito;

c) que a exigência da dívida seja suspensa e depois cancelada;

d) que o lançamento não seja impeditivo para obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND; e

e) que não sofra qualquer tipo de restrição em razão da dívida representada pelo AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Inexistência de ação judicial impeditiva do lançamento

Para a apreciação desta questão é essencial que nos centremos no trâmite do MS n.º 2002.50.01.009577-2. É certo que a empresa obteve provimento em primeira instância para recolher a alíquota da contribuição para o RAT no percentual máximo de 2%, todavia, em decisão datada de 18/11/2004, o TRF - 2.ª Região, acolheu a apelação do INSS e reformou a sentença, fixando o entendimento de que a definição do grau de risco por decreto não viola qualquer princípio legal ou constitucional. Caiu assim a limitação para cobrança da contribuição ao SAT/RAT, bem como a possibilidade de compensação de valores supostamente recolhidos a maior. Essa decisão pode ser visualizada nos autos, às fls. 196/210.

Percebe-se, portanto, que na data do lançamento, 01/07/2008, inexistia qualquer sentença impeditiva da constituição do crédito tributário. É que a decisão do TRF não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado, conforme mencionou-se na decisão recorrida, sem que houvesse qualquer comentário sobre esse fato no recurso do sujeito passivo.

Assim, carece de razão a recorrente quando afirma que o lançamento representaria afronta ao que ficou decidido pelo Judiciário no bojo do citado MS. Também não merece acolhida a tese da ocorrência de coação ilegal, até porque o processo administrativo fiscal ainda está em curso, não tendo havido até esse momento qualquer medida constritiva do patrimônio do sujeito passivo ou restritiva de seus direitos.

Nesse sentido, por estar com exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN, este lançamento não representa impeditivo para obtenção de CND ou motivo para inclusão da recorrente em cadastro de inadimplentes. Somente após o trânsito em julgado do processo administrativo fiscal é que a empresa estará sujeita a esses efeitos.

Conexão com o processo de exigência da obrigação principal

O entendimento unânime dessa Turma de Julgamento é que o julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal.

Assim, os resultados dos julgamentos das lavraturas para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vejam esse julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

(Acórdão 9202-001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, 08/02/2011)

Todas as alegações apresentadas contra a cobrança da diferença de contribuição decorrente do incorreto enquadramento da empresa foram apreciadas quando do julgamento do Processo n.º 15586.000884/2008-00 (AI n.º 37.155.053-0) por essa Turma momentos atrás, que, por unanimidade, no mérito, negou provimento ao recurso do sujeito passivo.

Assim, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao AI sob cuidado, concluindo-se que, de fato, houve erro na declaração em GFIP da alíquota SAT/RAT.

Da inclusão de débito em confissão de dívida

Embora traga alegações que dão entender que os valores lançados foram incluídos em confissão de dívida, o sujeito passivo não trouxe qualquer elemento de prova neste sentido.

Ressalte-se que sequer houve a inclusão das contribuições exigidas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, tampouco há documento hábil a comprovar a inclusão das contribuições em parcelamento.

Descabem, portanto, os argumentos de que o contribuinte teria direito de questionar na justiça os valores indevidamente confessados e de que deveria ser excluída a multa em razão de ter havido confissão de dívida antes da fiscalização.

Juros SELIC

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n.º 04:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹, não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.